



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13839/000.536/88-48

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.002

Recurso nº: 102.655 - IRPJ EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: IRMÃOS RUSSI LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

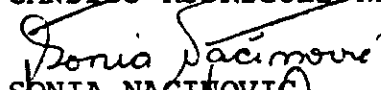
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS DE 1986 a 1988 - Banco sob liquidação - fato público e notório (COMIND). Não estando disponível o depósito não se pode contabilizar correção monetária. Fretes compõem o preço da mercadoria. Seu lançamento como despesa é indevido. Inocorrência incasu de presunção. Ausência de prova das alegações da contribuinte. - Bens adquiridos a prazo para integrar o ativo - correção monetária prestação a prestação - IN 71/78 e DL 2287/66.

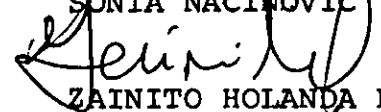
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RUSSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 140.000.800, Cz\$ 960.845,34, e Cz\$ 5.230.550,62, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente. Deixou de votar o Cons. José Geraldo Rosa, por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Ausente o Conselheiro Dícler de Assunção, por motivo justificado.

ACORDAM-SE

em sessão de

Reunião de

Reunião de

Reunião de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.536/88-48

RECURSO Nº: 102.655

ACORDÃO Nº: 103-13.002

RECORRENTE: IRMÃOS RUSSI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, em face a apuração das seguintes irregularidades:

a) não oferecimento de receita de variação monetária ativa decorrente de aplicação financeira efetuada pelo período de 19.11.85 a 24.05.88, não apropriada pelo regime de competência

b) oferecimento a menor da receita de correção monetária sobre bens do ativo adquiridos a prazo

c) postergação indevida do imposto, por ter lançado o valor dos fretes sobre mercadorias adquiridas como despesa e não como custo

Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 32/36, onde expendeu as seguintes razões:

a) que no final da aplicação financeira foi feita a contabilização da receita de variação monetária ativa; pois antes disso não teve como constituir receita já que o Banco no qual foi feita a aplicação estava sob regime de intervenção do Banco Central do Brasil. Que o resgate da aplicação se deu com a liquidação

extrajudicial do banco e antes disso só havia dúvidas quanto ao resgate do valor aplicado.

b) que a correção monetária a partir de cada parcela de pagamento dos bens foi feita corretamente, em conformidade com a IN 71/78.

c) que não houve postergação do imposto, nem subavaliação do estoque, estando o valor dos fretes agregados ao custo das mercadorias inventariadas em 31.12.86 e que o demonstrativo apresentado pela fiscalização, atribuindo valor aos fretes que deveriam compor o estoque, não condiz com a realizada numérica, sendo totalmente favorável ao fisco.

Em informação fiscal de fl. 41/42, o autor do feito contra-argumenta a defesa da seguinte forma:

a) que o artigo 254 do RIR/80 determina o reconhecimento da variação monetária sobre os direitos existentes no ativo, sem condicionar qualquer evento, ressaltando que o regime contábil adotado pela lei fiscal é o de competência e não o de caixa.

b) que em relação aos fretes a autuada produziu apenas alegações, não trazendo qualquer prova que pudesse infirmar a pretensão fiscal, sendo o demonstrativo elaborado a partir de dados da contabilidade da empresa, com o objetivo de chegar ao valor do frete que devia estar agregado ao estoque final

c) que assiste razão à autuada no tocante à correção monetária dos bens adquiridos a prazo, entendendo como procedente a alegação da impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a peça vestibular, nos termos da decisão de fls. 44/45, a qual diverge da informação fiscal em relação à au



Acórdão nº 103-13.002

tuação por insuficiência de correção monetária sobre bens do ativo, pois a mantém sob o fundamento de que o dispositivo regula - mentando pela IN citada na impugnação, já estava expressamente revogado pelo artigo 22 do DL 2287/86.

Cientificada da decisão em 15.10.91, apresentou tempestivamente, o recurso de fls. 49/54, onde reedita as alegações expendidas na impugnação, refutando a prática das irregularidades apontadas no Auto de Infração.

E o relatório.

Sônia Jacimone



Acórdão nº 103-13.002

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Conheço do recurso por tempestivo.

E voto no sentido de dar-lhe provimento parcial.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dividindo a matéria em 3 segmentos, tenho que preliminarmente, é de prover o recurso no que tange à correção monetária não contabilizada em regime de competência de aplicação feita na COMIND, pois estava este Banco em regime de liquidação, conforme alegado pela Recorrente - Apesar de não caber razão ao contribuinte, no entanto a Decisão de Primeira Instância tipificou incorretamente a glosa, não citando, como deveria, que o tratamento da infração era baseado no artigo 171 do RIR/80, pelo que.

Dou provimento ao recurso neste item.

Quanto a inclusão do valor dos fretes no preço da mercadoria não operou a fiscalização através de presunção. Deu ela os elementos em que se baseou para aferir os valores respectivos e constatou terem sido os fretes lançados como despesas. Cabia à contribuinte fazer prova em sentido contrário, o que não fez. Mantenho, assim, nessa parte, a decisão recorrida, negando provimento à este item.

Finalmente, quanto aos bens adquiridos a prazo que foram corrigidos prestação à prestação, nos termos da IN (SRF) nº 071 de 29.12.78, não tem razão a Recorrente, pois a faculdade dessa correção, pelos valores do reconhecimento parcial conforme realizado pela contribuinte, cessou com a edição do DL 2341 de 29.06.87, atingindo, assim, os fatos autuados, como corretamente decidiu a autoridade de 1ª Instância.

Parte Dispositiva

Diante do acima exposto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, devendo ser excluídos da da tributação as seguintes parcelas:

Exerc. 1986	Cr\$	140.000.800	(moeda da época)
Exerc. 1887	Cz\$	960.845,34	(moeda da época)
Exerc. 1988	Cz\$	5.230.550,62	(moeda da época)

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

